

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002442/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037909/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.290730/2025-47
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINPLAST - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 88.642.129/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ALFEU DIPP MURATT;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA, PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO., CNPJ n. 04.412.923/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de beneficiamento de plásticos, espumas, pinceis, vassouras e escovas**, com abrangência territorial em **Esteio/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado à categoria profissional um piso salarial de **R\$ 1.815,00** (um mil, oitocentos e quinze reais) por mês, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em **1º/05/2025**, exceção feita aos empregados admitidos em contrato de experiência, nos primeiros 90 (noventa) dias de serviço, aos quais será assegurado, nesse período, um piso salarial no valor de **R\$ 1.612,20** (um mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos) por mês, para uma carga horária de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, em **1º/05/2025**.

Parágrafo único

O piso salarial definido no caput da presente cláusula não se confunde com salário profissional e não poderá servir de base de incidência para o adicional de insalubridade eventualmente devido por quaisquer das empresas que integram a categoria econômica representada na presente convenção, de sorte que, na hipótese de declaração judicial de que o ambiente de trabalho dos empregados seja insalubre, o referido adicional terá como base de cálculo o salário mínimo legal, nacionalmente unificado.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados que percebem salário superior ao piso da categoria, a partir de **1º/05/2025** um reajuste salarial de **6,0%** (seis por cento), correspondente ao período revisando de **1º/05/2024 a 30/04/2025**, incidente sobre os salários vigentes em **1º/05/2024** já reajustados pela aplicação da norma coletiva anterior à presente.

Parágrafo primeiro

Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo

As diferenças salariais decorrentes desta Convenção, se existentes, serão satisfeitas juntamente com a folha de pagamento do mês de junho do corrente ano, sem qualquer reajuste ou acréscimo.

Parágrafo terceiro

Não haverá incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmio e comissões.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas concederão um adiantamento salarial, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário devido no mês, entre os dias quinze e vinte e cinco de cada mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS SALÁRIOS

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, desde que expressamente

autorizados por estes, valores referentes a associação dos empregados, clube, cooperativa, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e, ainda, de quaisquer contribuições aprovadas por Assembleia Geral da categoria profissional em favor do SINDIPLAST, estas últimas independentemente de autorização prévia.

Parágrafo único

Ficam ressalvados outros descontos previstos expressamente neste instrumento e os efetuados em decorrência de prejuízos causados por dolo ou culpa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADO ADMITIDO APÓS 1º/05/2024

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após **1º/05/2024** será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido na cláusula segunda, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (**1º/05/2024**), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e nem tampouco poderá o empregado que, na data de admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo único

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de **1º/05/2024**, os salários serão reajustados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados em preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Fica expressamente autorizada pela presente convenção a Compensação de eventuais antecipações salariais concedidas espontaneamente pelas empresas aos seus empregados, no período revisando **2023/2024**, com o reajuste salarial de que cuida a Cláusula Quarta desse instrumento.

Parágrafo único

Não serão compensados, contudo, os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Em tais casos, os valores concedidos pelas empresas a esses títulos, no curso do período revisando, serão somados ao salário resultante da que ora se estabelece.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Mediante solicitação por escrito do empregado, no mês de janeiro, as empresas obrigam-se a pagar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário por ocasião das férias, nos termos da Lei nº 4.749/65.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas complementarão, relativamente aos empregados que tenham estado em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o ano, até o valor que seria devido aos mesmos se não tivessem se afastado do serviço, a quantia correspondente à gratificação natalina paga pela previdência social, na forma do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIOS E QÜINQUÊNIOS

As partes convencionam a eliminação deste benefício, constante da Convenção anteriormente vigente para esta base territorial, a partir de 1º de maio de 2002, sendo que as empresas assegurarão a vantagem aos empregados admitidos antes da data acima definida, a partir do momento em que implementarem o tempo necessário para obtenção do benefício ora eliminado.

Parágrafo único

O pagamento a título de triênio e/ou quinquênio, em quaisquer das hipóteses previstas no **caput** da presente cláusula será satisfeito de forma destacada do salário, como vantagem pessoal, em rubrica própria na folha de pagamento.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas concederão, até o dia 10 de cada mês, aos seus empregados que estiverem sob o regime de controle de frequência e horário, a título de prêmio assiduidade, uma cesta básica de alimentos do tipo SESI ou similar, no valor mínimo de **R\$ 160,00** (cento e sessenta reais), desde que não tenham faltado ao trabalho no mês anterior, prêmio esse que, por expressa disposição das partes convenientes, não tem e não terá natureza salarial.

Parágrafo primeiro

A vantagem instituída no **caput** poderá ser concedida pelos empregadores

aos trabalhadores, mediante convênio com empresas devidamente registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997), através de senhas, tíquetes, cartões ou outro meio qualquer que viabilize a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo segundo

Qualquer ausência do empregado ao trabalho, independentemente e sem prejuízo da legal justificativa para outros efeitos, retirar-lhe-á o direito à percepção da vantagem instituída na presente cláusula.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BÔNUS ALIMENTAÇÃO

As empresas que não fornecem alimentação em refeitório próprio ou contratado, pagarão a seus empregados, a partir de **1.05.2025** mensalmente, a título de bônus alimentação, a importância de **R\$ 28,00** (vinte e oito reais) por dia útil de trabalho, da qual poderá ser descontado do empregado o valor de **R\$ 2,74** (dois reais e setenta e quatro centavos) por dia, em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro

O pagamento do bônus alimentação será feito no dia 05 (cinco) do próprio mês, procedendo-se ao desconto posteriormente na folha de pagamento desses mesmos meses.

Parágrafo Segundo

As empresas poderão adotar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para dar cumprimento ao previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro

A partir da efetiva disponibilização aos seus empregados de instalações de refeitório, tal como definidas em normas regulamentadoras de trabalho, e fornecimento de alimentação, ficarão as empresas dispensadas do pagamento do bônus alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE EM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

As empresas fornecerão lanche aos seus empregados que nela permanecerem, em serviço extraordinário, desde que já tenham trabalhado pelo menos 1h (uma hora) em sobrejornada. A

empresa poderá substituir o fornecimento do lanche pelo reembolso das despesas incorridas pelo empregado com lanche, mediante apresentação de comprovante.

Parágrafo único

O fornecimento ou pagamento do lanche não será, em nenhuma hipótese, considerado como salário.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas concederão ao empregado estudante, no final do período letivo, mediante comprovação da efetiva conclusão do ano letivo com aproveitamento, um auxílio educação no valor de meio piso salarial da categoria, vigente à época da concessão.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos empregados que comprovadamente possuírem filhos excepcionais, mensalmente, a título de ajuda para tratamento de saúde, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado na vigência do contrato de trabalho, as empresas pagarão aos seus dependentes um auxílio funeral igual a 1(um) piso salarial da categoria vigente à época do óbito, desde que a empresa não possua outro sistema de seguro ou benefício de valor igual ou superior a este.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A empresa que demitir o empregado sob a alegação de justa causa fica obrigada a fornecer ao mesmo comunicação por escrito e contra recibo, onde conste resumidamente a falta cometida, sob pena de, em não o fazendo, pagar multa prevista nesta Convenção.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CUMPRIMENTO DO AVISO-PRÉVIO

Ao empregado, durante o curso do aviso-prévio trabalhado, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será assegurado o direito à redução de que trata o artigo 488 da CLT (duas horas), no início ou fim da jornada de trabalho, por opção prévia do mesmo, quando

do recebimento do aviso, manifestada por escrito, ressalvado o direito estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Durante o curso do aviso prévio, tenha o empregado sido demitido ou pedido demissão, desde que comprove a obtenção do novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo, devendo ser desde logo desligado da empresa, sem qualquer prejuízo de seus direitos rescisórios, os quais, porém serão calculados até a data de seu efetivo desligamento.

Parágrafo único

As empresas interessadas poderão acordar com o Sindicato Obreiro a realização de homologações na sede da empresa, através de representante legal da entidade Profissional.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

A empresa pagará ao empregado os direitos rescisórios no prazo da lei, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao valor de um dia de salário, que não terá natureza salarial, até a data do cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO DETERMINADO

As Categorias convenientes estabelecem a faculdade de celebração pelos seus representados de contratos de trabalho a prazo determinado, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.601/98 e que, por isso, não se sujeitam aos requisitos do art. 443, parágrafo 2. da CLT, tudo objetivando a geração de novos postos de trabalho, com redução de custos, para o atendimento de demandas excepcionais e temporárias de produção.

Parágrafo único

A disciplina do contrato de trabalho por prazo determinado de que cogita o **caput** da presente cláusula será estabelecida em acordo coletivo de trabalho, a ser celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores e a empresa interessada, observados os ditames da Lei n. 9.601/98.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS DESPENDIDAS COM O TREINAMENTO DE PESSOAL

As horas despendidas pelos empregados nos programas de treinamento e qualificação proporcionados pelas empresas, que excederem à jornada de trabalho ou forem realizadas fora dela, não serão consideradas como horas trabalhadas, não sendo remuneradas pelas empresas, sempre que ao empregado seja dado optar pela participação ou não no referido treinamento.

Parágrafo único

Tratando-se de treinamento proporcionado ou não pelo empregador, em que haja convocação ao empregado, sem que lhe seja dada a faculdade de participar ou não do aludido treinamento, as horas despendidas pelos empregados e que excederem à jornada de trabalho ou forem realizadas fora dela, serão consideradas como horas trabalhadas, sendo remuneradas pelas empresas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único

Em caso de rescisão contratual por acordo, a empregada poderá renunciar à garantia constitucional, desde que assistida pela Entidade Sindical representativa da sua Categoria Profissional.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO APOSENTADO

Garantirão as empresas emprego ou salário ao empregado que conte com 5 (cinco) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, durante o período de 12 (doze) meses que faltar para a sua aposentadoria por tempo de serviço ou especial.

Parágrafo único

O disposto nesta cláusula não se aplica à hipóteses de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, sendo indispensável a assistência do SINDIPLAST nos dois últimos casos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL

As empresas fornecerão aos empregados cópia dos envelopes de pagamentos ou similares, com identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e descontadas, bem como cópia do contrato de trabalho e do recibo de quitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Fica a critério das empresas a instituição de benefício, incentivo e/ou participação nos lucros ou resultados, desde que protocolado o ato instituidor no SINDIPLAST, com seus devidos regulamentos ou regras de concessão.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extraordinárias da jornada serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subseqüentes a partir da terceira diária, com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único

As horas extras trabalhadas em sábados (no sistema de compensação para feriados) serão remuneradas com o adicional de 50%, e aquelas horas extras trabalhadas em feriados e domingos, serão pagas com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, inclusive no sistema de compensação para feriados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

As partes pactuam, como lhes faculta o artigo 59 da Lei nº 13.467/2017, que a duração normal do trabalho diário poderá ser elevado em até 02 horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite legal mensal da jornada contratada.

Parágrafo Primeiro

Em relação a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada as empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Uma vez estabelecido o regime, não poderá ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo

O regime de compensação autorizado por este Instrumento é válido para ambiente insalubre, independentemente de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do inciso XIII, Artigo 611- A, da Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo Terceiro

Respeitando os limites legais diários e semanais, podem também as empresas efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo Quarto

As empresas poderão negociar um calendário anual para compensações de dias trabalhados em feriados, domingos ou horas extras por folgas em dias consecutivos com finais de semana ou outros feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA FLEXÍVEL / BANCO DE HORAS

Em função das oscilações de demanda do mercado de material plástico, fica facultado às empresas, proporem aos seus empregados, a instituição de jornada flexível de trabalho, inclusive em atividades insalubres, com o sistema de banco de horas, para regular a compensação entre crédito e o débito de horas trabalhadas, além e aquém da jornada normal, sistema esse que objetiva desonerar as empresas e os produtos por ela fabricados, dando-lhes, assim, maior competitividade nesse mercado face a economia globalizada em que estão inseridas.

Parágrafo primeiro

Banco de horas – critérios e parâmetros a serem observados

Jornada normal de trabalho	44 horas semanais
Prorrogação	Até o limite máximo de 54 horas semanais
Horas trabalhadas de 45 ^a até a 54 ^a	Creditadas no banco de horas
Redução	Até o limite mínimo de 34 horas semanais
Horas não trabalhadas de 34 ^a a 44 ^a	Debitadas no banco de horas
Pagamento do salário contratual na hipótese de prorrogação	Pagamento normal das 44 horas semanais, sem o qualquer pagamento de qualquer hora extraordinária
Pagamento do salário contratual na hipótese de redução	Pagamento normal das 44 horas semanais
Jornada flexível	Caráter individual e/ou coletivo, abrangendo um empregado, toda a empresa, ou um determinado departamento ou setor
Prazo de comunicação da alteração da jornada aos empregados	48 horas
Horas excedentes a 54 na semana	Pagas como extras
Periodicidade do sistema	Quadrimestral
Meses de apuração do saldo na conta corrente do banco de horas	Agosto / dezembro / abril
Saldo positivo	Pago com adicional de 50%
Saldo negativo	Transferido para o próximo quadrimestre
Dispensa de pagamento	Empresa quita créditos / absorve débitos na rescisão
Pedido de demissão	Empresa quita créditos / absorve débitos na rescisão
Falta injustificada	Descontar as horas
Férias e gratificação natalina	Não sofrem influência do sistema
Adicional noturno	Não sofre influência do sistema

Sábados, Domingos e feriados	Podem ser utilizados no sistema
------------------------------	---------------------------------

Parágrafo segundo

O Sindicato Obreiro assistirá aos empregados perante as respectivas empresas no estabelecimento de critérios e parâmetros gerais para a instituição do sistema de banco de horas, sempre que a instituição do sistema não contar com a adesão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos empregados de cada empresa, cabendo ao Sindicato Patronal, sempre que requerido, assistir e/ou representar as empresas para os fins previstos nesta Cláusula.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO DO PONTO / TOLERÂNCIA

Por solicitação dos empregados, e objetivando não expô-los a intempéries e ao mau tempo, inclusive frio, é facultado à empresa franquear os portões da fábrica e o ponto (relógio e/ou livro-ponto), até 5 (cinco) minutos antes do início da jornada.

Parágrafo único

A marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes do início da jornada/turno e até 5 (cinco) minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou a disposição do empregador, por não ser tempo trabalhado, não podendo ser computado para fins de horas extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se como quitado o período gozado.

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão, nos termos da legislação vigente, conceder férias coletivas aos seus empregados, quando compensarão com um dia a mais abonado, a eventual ocorrência de mais de um feriado no período.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES

As empresas concederão a seus empregados estudantes, licença para afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, com a finalidade de prestar exames, devidamente comprovados e realizados durante o horário de expediente da empresa, em estabelecimento de qualquer grau,

inclusive exames supletivos e vestibulares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA RECEBIMENTO DO PIS

Os empregados que tiverem que receber o PIS fora do local de trabalho gozarão, para tanto, de licença remunerada em um dos turnos da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA REMUNERADA

A licença remunerada concedida pela empresa ao empregado por período inferior a 30 (trinta) dias não poderá ser descontada das férias do empregado.

Parágrafo único

Sendo a licença remunerada concedida superior a 30 (trinta) dias e inferior a 40 (quarenta) dias, o empregado, embora não tenha direito ao gozo de férias, receberá, quando completar o período aquisitivo, valor correspondente a 1/3 do salário.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PERÍODO DE FÉRIAS

O início do período de gozo de férias não deverá ocorrer em dia de véspera de feriado ou fim-de-semana. Se, todavia, isto ocorrer, o segundo dia de gozo para efeito de contagem será considerado o primeiro dia útil posterior aos feriados ou fim-de-semana, devendo os dias intermediários ser remunerados normalmente.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EPI

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniforme, quando exigirem o seu uso, bem como os equipamentos de proteção individual e os materiais de segurança. Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O SINDPLAST

A Assembléia dos trabalhadores autorizou a clausula pertinente ao Desconto Assistencial em prol do Sindicato Profissional, conforme limites e critérios abaixo estabelecidos.

Parágrafo primeiro:

As partes têm ciência de que o valor destina-se a ressarcir o trabalho e as despesas da entidade sindical em promover negociação coletiva exitosa, que redundou em benefício financeiro para todos os empregados integrantes da categoria, associados ou não do sindicato, consoante princípio constitucional da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva da função social da contratação coletiva (incisos II e III do artigo 8º e XXVI do artigo 7º da CF/88, artigos 421 e 422 do Código Civil, assim como artigos 611-A e 611-B da CLT) e amparado no inciso XXVI do artigo 7º da CF/88, que reconhece a negociação coletiva como direito fundamental de todos os trabalhadores e não apenas dos associados.

Parágrafo segundo:

Desta feita a empresa descontará mensalmente a importância equivalente a 1h e 30 min. do salários reajustados por aplicação da presente CCT, no período de **01/05/25 a 30/04/26, de todo os trabalhadores, sócios ou não do Sindicato.**

Parágrafo terceiro:

O não recolhimento da importância supra, acarretará à empresa o pagamento de uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 2% ao mês, sem prejuízo da correção montaria.

Parágrafo quarto:

O sindicato se declara responsável pelos valores descontados a título de contribuição assistencial, de modo que em havendo ordem judicial para que a empresa devolva os valores descontados sob tal rubrica, a entidade, no prazo de até 05 dias a contar da notificação da existência da ordem de devolução, procederá o ressarcimento.

As empresas recolherão ao sindicato patronal a importância equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de março de 2025, cujo vencimento será o dia 30 de maio de 2025, e pagamento através da liquidação do boleto de cobrança bancária que lhes será enviado, tudo nos termos determinados pela assembleia geral da extraordinária da entidade, realizada em 05 de novembro de 2024.

Parágrafo primeiro

Para viabilizar a emissão do boleto de cobrança da contribuição assistencial de que cogita o *caput*, no percentual que ali vem definido, as empresas remeterão ao SINPLAST, até o dia 30 de abril de 2025, cópia da guia do FGTS (GFIP) do mês de março de 2025.

Parágrafo segundo

Caso não seja possível ao sindicato patronal emitir os boletos de cobrança da contribuição, consoante as disposições contidas no parágrafo primeiro, por conta da omissão das empresas no que respeita à apresentação das GFIPs do mês de março de 2025, a contribuição assistencial de que cogita a presente cláusula será calculada tomando-se por base o valor pago a esse mesmo título pela empresa no ano anterior, ou seja, o último pagamento realizado em prol do SINPLAST a título de contribuição assistencial, acrescido de 10%.

Parágrafo terceiro

As empresas que comprovarem não possuir empregados, na época do pagamento da contribuição assistencial, pagarão, a esse título, o valor certo de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais).

Parágrafo quarto

Após o 10º dia do vencimento, será cobrada uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser recolhido.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica assinado o prazo de 10 dias após o primeiro desconto no salário reajustado em razão da presente CCT, para o exercício do direito de oposição por parte dos trabalhadores, pessoalmente, perante a Empresa.

Parágrafo único:

O direito de oposição é inerente a liberdade sindical individual, de modo que eventual interferência da empresa, qualquer que seja: orientação, redação, remessa, entre outros, referente a oposição, constituirá conduta antisindical passível de encaminhamento as autoridades competentes.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADROS DE AVISOS

O SINDIPLAST poderá dispor, em cada empresa, em local acessível, de um quadro de avisos para afixação de matérias de interesse dos empregados, as quais, com exceção das de cunho promocional - social, deverão ser previamente submetidas à administração da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões de contrato de trabalho do empregado que conte um ano de serviço na empresa, a requerimento individual escrito do trabalhador, apresentado ao seu empregador com antecedência de três dias da data do pagamento das parcelas rescisórias, as empresas levarão o ato rescisório e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à assistência da entidade de representação de categoria profissional signatária da presente convenção.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - NATUREZA NÃO SALARIAL DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

As entidades convenentes, visando estimular o fornecimento espontâneo de melhores condições de alimentação aos trabalhadores, pactuam solenemente, com a eficácia constitucionalmente assegurada a esta Convenção, que a concessão pelas empresas de qualquer alimentação, lanche ou cesta-básica, mesmo sem o repasse do custo, não terá caráter remuneratório ou salarial e, por conseguinte, não integra o salário para nenhum efeito, podendo ser suprimida, a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências surgidas entre os convenientes pela aplicação dos dispositivos da presente Convenção e/ou decorrentes de casos omissos, serão obrigatoriamente resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO

A presente Convenção aplica-se a todos os representados pelos sindicatos convenientes, nas respectivas bases territoriais, de modo que, doravante, toda e qualquer referência a empregados ou empresas diz respeito, respectivamente, aos empregados integrantes da categoria profissional e às empresas pertencentes à categoria econômica representadas neste instrumento.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total destes dispositivos somente poderá ser objeto de negociação dentro de 60 (sessenta) dias anteriores ao término da Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias autênticas desta Convenção serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede das entidades convenientes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 3 (três) dias da data do registro de 1 (uma) via da Convenção na repartição competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORMA

Este instrumento será lavrado em via única, a ser encaminhada ao Órgão local do Ministério do Trabalho, através do Sistema Mediador .

}

ALFEU DIPP MURATT
Procurador

SINPLAST - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

JOSE FRANCISCO DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE TRANSF. E BENEFIC. DE PLASTICO, ESPUMA,
PINCEIS, VASSOURAS E ESCOVAS DE ESTEIO.

ANEXOS

ANEXO I - ATA APROVAÇÃO DO ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.